



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	9
<b>Ata</b> .....	19

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202400047003673/019-01](#)

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2024

Altera a Resolução Normativa nº 10, de 14 de novembro de 2024, que institui o TCE COMUNICA e dispõe sobre procedimentos de comunicação processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS do Estado de Goiás, no uso das competências conferidas pelo art. 75, da Constituição Federal e pelo art. 28, § 6º, da Constituição Estadual; pelo art. 7º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás); assim como pelo art. 10, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do teor dos autos do processo nº 202400047003677, **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução Normativa nº 10, de 14 de novembro de 2024, fica alterada nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º O art. 19 da Resolução Normativa nº 10, de 14 de novembro de 2024, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Considera-se realizada a comunicação processual, quando:

I - efetivada por meio do TCE COMUNICA, nos moldes estabelecidos pelo art. 9º desta Resolução Normativa;

II - efetivada por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 140/2019-GPRES, de 27 de fevereiro de 2019;

III - efetivada por pessoa responsável designada, nos moldes estabelecidos pelo art. 13 desta Resolução Normativa;

IV - efetivada por meio de carta registrada, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 desta Resolução Normativa;

V - publicado o edital, nos moldes estabelecidos pelo art. 17 desta Resolução Normativa;

VI - do comparecimento espontâneo do destinatário que ocorra após determinação para a comunicação processual.

§1º A comunicação dirigida a advogado constituído nos autos será realizada na forma prevista no inciso I deste artigo, salvo no caso de inviabilidade técnica que justifique o uso dos outros meios especificados nessa norma.

§2º A comunicação processual destinada a preso será encaminhada ao dirigente do estabelecimento penal de cumprimento da sentença, com determinação para a entrega ao destinatário e posterior restituição ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da comprovação da entrega.”

Art. 3º O inciso I do caput do art. 29, da Resolução Normativa nº 10, de 14 de novembro de 2024, fica revogado.

Art. 4º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2024 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400047004392/019-01](#)

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 12/2024**

Altera a Resolução Normativa n. 004, de 22 de junho de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o dever da boa administração a que todas as organizações que integram a Administração Pública estão sujeitas;

Considerando a necessidade de permanente estímulo ao desempenho dos servidores públicos, de modo a atender ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a Resolução Administrativa n. 05/2024, que dispõe sobre as Políticas de Gestão de Pessoas definindo suas diretrizes, entre elas a gestão de desempenho dos servidores;

Considerando a necessidade permanente de evolução no processo de Avaliação de Desempenho dos servidores desta Corte,  
**RESOLVE**

Art. 1º. Os incisos I e IX do art. 6º da Resolução Normativa n. 04/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

competência profissional: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes utilizados para o alcance dos resultados esperados pela instituição, classificando-se em:

competências técnicas: são aquelas específicas e indispensáveis para atuação em determinada área funcional ou processo de trabalho;

b) competências gerenciais: são aquelas relacionadas à liderança e essenciais para o desempenho do gerenciamento de unidades e equipes de trabalho; e

c) competências comportamentais: são aquelas relacionadas a habilidades mentais e inteligência emocional, que determinam a capacidade de gestão e de relacionamento interpessoal.

Aplicam-se independentemente do cargo ou função exercida.

IX. período avaliativo: refere-se a cada semestre que compõe o ciclo avaliativo, sendo um deles no intervalo de novembro a abril e o outro de maio a outubro;

Art. 2º. O parágrafo único, do artigo 9º da Resolução Normativa n. 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Em caso de mudança de lotação do servidor durante o período avaliativo em curso, o servidor será avaliado pelo superior imediato em sua atual lotação, salvo os casos em que o servidor tiver passado mais da metade do tempo do período em outro setor e desde que o atual gestor manifeste formalmente à Gerência de Gestão de Pessoas que não possui subsídios suficientes para realizar a avaliação.

Art. 3º. Os incisos I e II do artigo 10 da Resolução Normativa n. 04/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

I. Servidor com função gerencial (gestores): serão avaliados por todas as competências gerenciais, bem como por todas as competências comportamentais e técnicas específicas da sua atuação;

II. Servidor sem função gerencial: serão avaliados por todas as competências comportamentais e técnicas específicas da sua atuação.

Art. 4º Alterar a redação da alínea a do inciso I do art. 19 da Resolução Normativa n. 04/2016:

Art. 19 (...)

I – (...)

a) Empenho (EMP): que é composto pela participação em comitês/comissões/grupos de trabalho designados pela Presidência, cursos, congressos, treinamentos ou reuniões técnicas, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas, limitando no caso de cursos de idiomas (inglês/espanhol) a carga horária total de 40 (quarenta) horas por certificado. No caso de capacitações oferecidas em parceria com a Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (ESCOEX) ou outras escolas de contas, que possuam carga horária entre 4 (quatro) e 15 (quinze) horas, as mesmas poderão ser somadas para compor a carga horária deste quesito. É composto, ainda, pela ministração de cursos por parte do servidor, apresentação de trabalho técnico ou científico ou participação em reunião técnica, desde que este esteja representando o Tribunal de Contas e pela substituição de chefia, designadas em ato administrativo. Serão pontuadas, ainda, as publicações de artigos na revista Controle Externo do TCE/GO ou outros periódicos, e trabalhos técnicos/artigos em congressos e congêneres, bem como cursos de graduação ou pós-graduação (lato e stricto sensu), que não tenham sido utilizados para outros fins na carreira. Por fim, a participação no coral do TCE-GO, condicionada ao atendimento dos critérios de frequência aos ensaios e apresentações.

Art. 5º. O parágrafo único, do artigo 20 da Resolução Normativa n. 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)  
Parágrafo único. Em caso de mudança de lotação do servidor durante o período avaliativo em curso, o servidor será avaliado pelo superior imediato em sua atual lotação, salvo os casos em que o servidor tiver passado mais da metade do tempo do período em outro setor e desde que o atual gestor manifeste formalmente à Gerência de Gestão de Pessoas que não possui subsídios suficientes para realizar a avaliação.

Art. 6º. O artigo 25 fica acrescido do inciso IV, a saber:

Art. 25 (...)

IV- Excepcionalmente para os servidores efetivos novatos que tenham tomado posse entre um ciclo e outro, poderão ser utilizadas para a composição do resultado final, as notas de dois períodos consecutivos de ciclos avaliativos diferentes.

Art. 7º. O §3º do artigo 26, da Resolução Normativa n. 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do inciso II:

Art. 26 (...)

§3º As consequências financeiras serão concedidas sempre após validação dos resultados feita pela CGC e desde que atendidos todos os requisitos legais e normativos exigidos para cada benefício concedido.

II - Excepcionalmente para os servidores efetivos novatos que tenham tomado posse entre um ciclo e outro poderão ser utilizadas, para composição do resultado final, as notas de dois períodos consecutivos de ciclos avaliativos diferentes visando subsidiar as concessões dos benefícios de desenvolvimento na carreira e gratificação de desempenho, até que os servidores entrem no fluxo de concessões dos demais servidores.

Art. 8º. O § 5º do artigo 26, da Resolução Normativa n. 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.26 (...)

§5º Os cursos e treinamentos levantados no parágrafo anterior deverão ser encaminhados pela Gerência de Gestão de Pessoas à Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (ESCOEX).

Art. 9º. As alíneas c e f do inciso V do art. 27 da Resolução Normativa n. 04/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 (...)

V – (...)

c) gerenciar o módulo de avaliação na ferramenta informatizada de avaliação de desempenho;

f) analisar e decidir sobre os casos omissos da política de avaliação de desempenho.

Art. 10. Acrescentar a alínea g ao inciso V do art. 27 da Resolução Normativa n. 04/2016:

g) encaminhar subsídios relacionados à capacitação dos servidores para a Escoex.

Art. 11. O inciso III do § 2º do artigo 28, da Resolução Normativa n. 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.28...

§2º (...)

III – Cada membro titular terá um suplente designado, sendo que o suplente do Gerente de Gestão de Pessoas será o titular do Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas.

Art. 12. O inciso I do art. 33 da Resolução Normativa n. 4/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

I – atribuição e aceite das competências técnicas: 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do período avaliativo.

Art. 13. Alterar os Quadros 2 e 3 constantes do Anexo I, da Resolução Normativa n. 04/2016, a saber:

Quadro 2

Pesos das competências – perspectiva do gestor		
PERSPECTIVA DO GESTOR		
Comportamental	Técnica	Gerencial
15%	25%	60%
100% do Conceito de Desempenho		

Quadro 3

Pesos das competências – perspectiva do servidor	
PERSPECTIVA DO SERVIDOR	
Comportamental	Técnica
40%	60%
100% do Conceito de Desempenho	

Art. 14. Fica acrescido o item “H” ao critério de empenho e alterados os itens C e E, constante do Anexo I, Quadro 6 da Resolução Normativa n. 04/2016, a saber:

Quadro 6  
Métrica de Avaliação de Desempenho por Resultados – ADR

Critério	Pontuação	Métrica de Avaliação
Empenho	Máxima de 50 pontos	C. 10 pontos por cada curso ministrado pelo servidor e certificado pela ESCOEX; E. 30 pontos por artigo publicado na Revista Controle Externo ou outros periódicos, e trabalhos técnicos/artigos em congressos e congêneres; H. 10 pontos por participação no Coral do TCE-GO, condicionados ao atendimento dos critérios de frequência aos ensaios e apresentações.

Art. 15. Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução Normativa n. 04/2016:

I- incisos II a IV do artigo 6º;

II- alínea b do inciso VI do art. 27.

Art. 16. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do primeiro período avaliativo de 2024, compreendido entre novembro/23 e abril/24, no que couber.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2024 (Virtual). Minuta de Resolução Normativa aprovada em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400047004468/019-01](#)

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202400047004468/019-01, que tratam de proposta de Resolução Normativa, apresentada pela Presidência desta Corte de Contas, com a finalidade de alterar a Lei nº 15.122/2005 que trata do Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 2024.

Introduz alterações na Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, inciso X da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aumento linear de 8% (oito por cento) em todas as tabelas remuneratórias constantes da Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O art. 3-A passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“Art. 3-A. A unidade administrativa Chefia de Gabinete, no âmbito dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, criada pela Lei n. 21.667, de 05 de dezembro de 2022, será ocupada por pessoa indicada pelo respectivo titular e designada pela Presidência.

[...]

§ 3º. Nos gabinetes dos Conselheiros, o cargo de Chefe de Gabinete corresponde à referência DS-TCE I – Diretoria Superior e nos gabinetes dos Auditores e dos Procuradores de Contas será ocupado por pessoa nomeada para os cargos em comissão de Assessor I ou II”.

Art. 3º O caput do art. 16-I e os incisos I a IV passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-I. Os servidores efetivos do Tribunal, em virtude da conclusão de curso oficial de graduação, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, terão direito a uma Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), limitada a 15% (quinze por cento) e incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, na proporção de:  
I – 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Doutor;  
II – 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;  
III – 7% (sete por cento), em se tratando de certificado de Especialista, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;  
IV – 5% (cinco por cento), em se tratando de certificado de Graduação.”

Art. 4º O caput do art. 16-J e os incisos II e III de seu parágrafo único passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16-J. Aos servidores efetivos lotados nas unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo e à Diretoria de Tecnologia da Informação, poderá ser atribuída Gratificação por Exercício da Atividade de Controle Externo, de até 20% (vinte por cento) do valor do vencimento inicial da carreira do cargo de Auditor de Controle Externo, observadas, para sua

concessão, as normas previstas em ato próprio da Presidência do Tribunal.

Parágrafo único [...]

I - [...]

II - Poderá ser concedida aos servidores ocupantes de cargo efetivo lotados na Secretaria de Controle Externo, na Diretoria de Tecnologia da Informação e nas respectivas unidades técnicas subordinadas, desde que obtenham pontuação na Avaliação de Desempenho igual ou superior a 900 (novecentos) pontos.

III - Será suspensa nos casos em que o servidor tiver sua lotação alterada para unidade não subordinada à Secretaria de Controle Externo ou à Diretoria de Tecnologia da Informação”.

Art. 5º O caput e o parágrafo único do art. 16-K passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-K. Fica instituído o programa de assistência à saúde para os servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a ser prestado na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário”.

Art. 6º. O parágrafo único do art. 24-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A [...]

Parágrafo único. O somatório do valor dos auxílios não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo de Auditor de Controle Externo”.

Art. 7º O Anexo II-A passa a vigorar com os valores constantes do Anexo I desta lei, já considerando o reajuste constante do art. 1º desta Lei.

Art. 8º. Os Anexos IV e V passam a vigorar com a redação que lhe é conferida pelo Anexo II desta lei, já considerando o reajuste constante do art. 1º desta Lei.

Art. 9º. Ficam alterados os quantitativos de Funções de Confiança constantes do Anexo VI.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, a Função de Confiança de referência FC-1 – Assessor Técnico I, passa de 05(cinco) para 10(dez) e a Função de Confiança de referência FC-2 – Assessor Técnico II, passa de 10(dez) para 15(quinze).

Art. 10. O Anexo VIII, na linha correspondente ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, passa a vigorar com a redação que lhe é conferida pelo Anexo III desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

RONALDO RAMOS CAIADO

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

“ANEXO II-A

NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA

(Art. 2º, § 2º)

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

NÍVEL	GRAUS								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	RS 12.566,63	RS 14.244,96	RS 14.957,20	RS 15.705,06	RS 16.490,31	RS 17.314,85	RS 18.180,57	RS 19.089,59	RS 20.044,03
B	RS 14.973,28	RS 15.849,45	RS 16.452,04	RS 17.275,57	RS 18.139,34	RS 19.046,62	RS 19.998,63	RS 20.998,56	RS 22.048,50
C	RS 16.415,61	RS 17.236,39	RS 18.092,21	RS 19.003,32	RS 19.953,29	RS 20.940,99	RS 21.970,49	RS 23.046,82	RS 24.253,54
D	RS 18.027,17	RS 18.960,07	RS 19.933,03	RS 20.946,61	RS 21.999,61	RS 23.092,64	RS 24.235,94	RS 25.420,27	RS 26.656,67

VENCIMENTOS DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

NÍVEL	GRAUS								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	RS 10.853,80	RS 11.995,07	RS 12.965,76	RS 13.964,09	RS 14.992,25	RS 16.051,87	RS 16.544,46	RS 17.271,87	RS 18.095,27
B	RS 11.938,63	RS 12.535,96	RS 13.166,35	RS 13.830,45	RS 14.531,47	RS 15.271,65	RS 15.999,90	RS 16.798,85	RS 17.638,80
C	RS 13.332,49	RS 13.789,12	RS 14.478,57	RS 15.202,50	RS 15.962,63	RS 16.760,76	RS 17.598,79	RS 18.478,73	RS 19.402,67
D	RS 14.445,74	RS 15.168,04	RS 15.936,43	RS 16.722,75	RS 17.538,89	RS 18.386,81	RS 19.268,67	RS 20.176,61	RS 21.141,84

ANEXO II

“ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO E CHEFIAS

(Arts. 3º e 3º-A)

CARGOS	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Diretoria Superior	DS TCE I	10
Diretor/Gerente	DS TCE II	18
Chefe de Serviço	CH TCE I	48

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO - DIREÇÃO E CHEFIAS

(Arts. 3º e 3º-A)

REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
DS TCE I	10	3.141,37	18.419,85
DS TCE II	18	2.855,79	15.421,27
CH TCE I	48	1.999,05	10.794,89

ANEXO III

“ANEXO VIII

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Chefe de Gabinete da Presidência/de Conselheiro DS TCE I	Assistir e assessorar o Presidente ou o Conselheiro nos assuntos administrativos e sociais inerentes ao exercício de suas funções legais e regulamentares, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio inerentes ao gabinete; receber, organizar e controlar a correspondência oficial do Presidente ou do Conselheiro; receber e realizar triagem dos processos encaminhados ao gabinete; organizar e coordenar a agenda de trabalho do Presidente ou do Conselheiro.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2024 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400047004391/019-01](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA  
Nº 25/2024**

Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 7º, caput, e incisos I e III da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 3º da Resolução nº 22/2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 202400047004391/019-01 e,

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum da população e essencial para uma qualidade de vida saudável, e que impõe ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade de protegê-lo e mantê-lo para as gerações atuais e futuras;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), a qual dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, traçando as diretrizes para a gestão integrada de resíduos, definindo responsabilidades para os geradores (pessoas jurídicas de direito privado ou público);

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do TCE-GO 2021-2030, no seu objetivo estratégico “logística e sustentabilidade”, que no marcador “sustentabilidade” traz o direcionamento para garantir que bens e serviços disponibilizados pelo Tribunal sejam sustentáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimentos aos requisitos determinados pelo Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCE-GO, especialmente em atendimento a NBR ISO 14001:2015, assim como demais normativos aplicáveis às atividades da organização;

CONSIDERANDO a importância de integrar critérios de sustentabilidade nas práticas da administração pública, assim como de minimizar os impactos negativos socioambientais resultantes da execução dessas atividades,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observará o disposto nesta Resolução, bem como nas disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Parágrafo único. Integram a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás as normas gerais e específicas sobre o assunto, bem como procedimentos operacionais, manuais e programas ambientais, destinados à promoção do desenvolvimento sustentável, emanados no âmbito do Tribunal.

Art. 2º A Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem por objetivo nortear as ações institucionais quanto à promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - sustentabilidade: capacidade de o ser humano interagir com o mundo, de modo a não comprometer os recursos naturais das gerações futuras;

II - desenvolvimento sustentável: processo que busca atender às necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades, equilibrando as dimensões social, ambiental e econômica;

III - gestão sustentável: capacidade para dirigir o curso da instituição, comunidade ou país, mediante adoção de processos de trabalho que valorizem e promovam o desenvolvimento sustentável;

IV - ciclo de vida do produto: sequência de etapas que um produto ou serviço percorre, desde a concepção e o projeto até a disposição final, incluindo a extração de matérias-primas, a produção, a distribuição, o uso, a reutilização, a reciclagem e a disposição final;

V - cadeia de valor: conjunto de atividades desempenhadas por uma organização desde as relações com os fornecedores e ciclos de produção e de venda até a fase da distribuição final;

VI - compensações socioambientais: mecanismo de política pública que visa compensar os danos ambientais e sociais causados por empreendimentos, através da implementação de medidas mitigadoras e compensatórias;

VII - logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

VIII - sistema de gestão ambiental (SGA): parte do sistema de gestão integrado que compreende o sistema de gestão certificado pelo TCE-GO, o qual possui como pilares as NBR ISO 9001:2015 e 1400:2015, as

responsabilidades, as práticas, os manuais, os programas, os procedimentos, os processos de trabalho e recursos para aplicar, elaborar, revisar e manter a política ambiental da instituição; e,  
IX - gestão de resíduos: conjunto de ações e processos que visam minimizar a geração, tratar e destinar de forma segura e ambientalmente adequada os resíduos sólidos gerados, seguindo a hierarquia dos resíduos (prevenção, redução, reutilização, reciclagem e disposição final).

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é composta de objetivos com iniciativas institucionais nas dimensões logística sustentável e gestão de pessoas.

§ 1º A sustentabilidade na dimensão gestão de pessoas tem por objetivo:

I – atender as necessidades dos servidores e demais colaboradores do TCE-GO no que se refere à acessibilidade, à qualidade de vida e segurança ocupacional no ambiente de trabalho e ao desenvolvimento pessoal e profissional, de modo a aumentar a produtividade e o bem-estar no trabalho; e  
II – realizar capacitação contínua desenvolvida com apoio da ESCOEX em comum acordo com demais áreas do TCE-GO, promovendo a disseminação da educação, conscientização e cultura voltada a sustentabilidade.

§ 2º A sustentabilidade na dimensão logística sustentável tem por objetivo:

I – integrar os aspectos econômicos, sociais e ambientais nas operações logísticas, buscando minimizar os impactos negativos e maximizar os benefícios para a sociedade e o meio ambiente; e  
II – contribuir para o desenvolvimento local, desenvolvendo atividades de sensibilização para desenvolver e estimular a prática da consciência cidadã, a partir dos princípios da responsabilidade socioambiental.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º Os princípios da Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás possuem três pilares:

I – pilar ambiental: preservar os recursos naturais, reduzir o impacto ambiental das atividades humanas e proteger a biodiversidade;  
II – pilar social: relacionar com a justiça social, a equidade e a melhoria da qualidade de vida das pessoas; e  
III – pilar econômico: garantir a viabilidade econômica das atividades humanas,

promovendo o crescimento econômico de forma sustentável.

Parágrafo único. São princípios oriundos dos pilares descritos no art. 5º desta Resolução:

I – prevenção: adotar medidas para evitar a poluição, a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais;

II – responsabilidade: todos os indivíduos, empresas e governos são responsáveis por suas ações e seus impactos sobre o meio ambiente, o que implica em assumir as consequências de nossas escolhas e buscar soluções para os problemas ambientais causados;

III – precaução: adotar medidas de precaução para evitar danos irreversíveis;

IV – correção dos danos ambientais: o responsável deve arcar com os custos da sua reparação e compensação;

V – uso racional dos recursos naturais: os recursos naturais devem ser utilizados de forma eficiente e responsável, evitando o desperdício e garantindo a sua disponibilidade para as futuras gerações;

VI – proteção da biodiversidade: proteger as espécies ameaçadas de extinção e os habitats naturais; e

VII – integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico: buscar o equilíbrio entre o crescimento econômico e a qualidade ambiental.

Art. 6º A Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás abrange aspectos físicos, tecnológicos, humanos e processuais da organização e orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – processo institucional de tomada de decisão alinhado ao conceito de sustentabilidade e à adoção de práticas de gestão socioambiental;

II – promoção e adoção de práticas de consumo sustentável, considerando o ciclo de vida dos produtos adquiridos pela instituição;

III – aderência aos requisitos legais pertinentes, bem como ao sistema de gestão ambiental;

IV – monitoramento e gestão de aspectos ambientais, considerando a avaliação de seu grau de significância nas atividades realizadas pelo TCE-GO;

V – aplicação de critérios socioambientais em toda a cadeia de valor da organização, para controlar e mitigar eventuais impactos socioambientais negativos advindos das atividades institucionais, bem como para promover as devidas compensações;

VI – preferência pela utilização de tecnologias não nocivas ao meio ambiente;

VII – estímulo ao desenvolvimento contínuo de tecnologias eficientes em termos socioambientais, com vistas à otimização dos recursos naturais;

VIII – desenvolvimento junto a cadeia de fornecedores, promovendo a aplicação de práticas socioambientais ao longo da prestação de serviços e aquisição de produtos pelo TCE-GO; e

IX – participação institucional em iniciativas de outras entidades ou esferas de governo que contribuam para a preservação do meio ambiente.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE

Art. 7º As ações destinadas a implementar a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás serão definidas pelo Comitê de Sustentabilidade, órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, propositiva e mobilizadora, o qual possui por finalidade propor, formular e conduzir diretrizes inerentes ao Programa de Sustentabilidade, analisando periodicamente sua efetividade, sugerindo padrões e mecanismos institucionais para a melhoria contínua, bem como assessorar, em matérias correlatas, a Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão e a Presidência do Tribunal.

Art. 8º Ato do Presidente instituirá o Comitê de Sustentabilidade, composto por, no máximo, 12 (doze) servidores, cuja escolha deverá observar os seguintes critérios:

I - 3 (três) servidores da Secretaria Administrativa, um dos quais deverá ser necessariamente o titular da unidade, para coordenar o Comitê;

II - 3 (três) servidores da Gerência de Administração e/ou do Serviço de Infraestrutura Predial, sendo que um deles deverá ser necessariamente o Gerente de Administração, para substituir o coordenador em seus impedimentos;

III - 2 (dois) servidores da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (ESCOEX); e,

IV - 4 (quatro) servidores indicados pela Presidência do TCE-GO.

§1º Os membros do Comitê poderão ser renovados de forma periódica, para fomentar a introdução de novas perspectivas e ideais, à exceção do Secretário Administrativo, em decorrência de sua vinculação à coordenação do Comitê.

§ 2º Para compor o Comitê de Sustentabilidade o servidor não poderá estar submetido à sindicância e/ou

respondendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 9º São responsabilidades do(a) coordenador(a) do Comitê de Sustentabilidade:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

II - aprovar as pautas e agendas das reuniões;

III - autorizar a apreciação de matérias não incluídas na pauta de reunião;

IV - propor normas complementares necessárias à atuação do Comitê de Sustentabilidade; e,

V - praticar outros atos de natureza técnica ou administrativa necessários ao exercício de suas funções.

Art. 10. São deveres e responsabilidades dos membros do Comitê de Sustentabilidade:

I - cumprir e fazer cumprir a Política de Sustentabilidade;

II - manter postura imparcial e ética no desempenho de suas atividades, além de exercer as funções, respeitando os deveres de lealdade e diligência; e,

III - guardar sigilo das informações, quando for o caso.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 87, § 3º, da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, o Comitê de Sustentabilidade fica vinculado à Presidência.

Art. 12. Outras Unidades componentes da estrutura organizacional do Tribunal poderão ser demandadas a implementar ações constantes da Política de Sustentabilidade e seus programas, ou outras medidas relacionadas ao cumprimento do previsto nesta Resolução.

Art. 13 O Comitê deverá elaborar Programa de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, contendo iniciativas que tenham como objetivo:

I – coordenar, mobilizar e controlar os recursos estratégicos voltados ao Monitoramento do Programa de Sustentabilidade determinado pelos requisitos da NBR ISO 14001:2015;

II – planejar, elaborar e acompanhar, com o apoio técnico da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, as ações ligadas à norma NBR ISO 14001:2015, com foco na melhoria do Sistema de Gestão Integrado do Tribunal de Contas;

III – promover a cultura da sustentabilidade, de modo a influenciar a evolução do desempenho ambiental do Tribunal de Contas;



IV – promover o uso racional de recursos naturais e materiais necessários aos processos, sistemas e operações do Tribunal de Contas;

V – encaminhar formalmente recomendações acerca do aperfeiçoamento das instalações físicas à Gerência de Administração do Tribunal de Contas de acordo com os critérios da acessibilidade e sustentabilidade;

VI – propor ações voltadas para a disseminação de práticas sustentáveis, com cronograma definido na Agenda Ambiental;

VII – encaminhar formalmente ao Serviço de Licitações as sugestões acerca da incorporação efetiva de requisitos socioambientais na contratação de bens e serviços; e,

VIII – fortalecer e apoiar as práticas de promoção à saúde, bem-estar, segurança do trabalho e qualidade de vida dos servidores.

Art. 14. O Programa de Sustentabilidade será aprovado mediante ato da Presidência do TCE-GO.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Presidente do TCE-GO expedirá os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 12/12/2024.**

#### Acórdão

[Processo - 202200005011518/101-02](#)

#### Acórdão 4921/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL  
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento.

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005011518/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 344/2010, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Pires do Rio, tendo como objeto a aquisição de uma ambulância; considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando a cientificação do responsável e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) da presente decisão e o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400047002475/102-01](#)

#### Acórdão 4922/2024

ÓRGÃO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A  
INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A - CEASA  
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA  
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO  
SOUSA

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047002475, que trazem a prestação de contas anual referente ao exercício de 2023 da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás – CEASA-GO; considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em:

- 1) Julgar regulares as contas tratadas neste processo;
- 2) Determinar a expedição de quitação aos responsáveis, ex-Presidente, Sr. Jadir Lopes de Oliveira, CPF 281513721-68, no período de 01/01 a 01/06/2023 e o Presidente atual, Sr. Manoel Castro Arantes, período de 02/06 a 31/12/2023;
- 3) Determinar à CEASA e seus responsáveis que informem via sistema Rol de Responsáveis os gestores, dirigentes da empresa, no início de cada exercício, o rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 188 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE);
- 4) Destacar deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº**

**40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202300047000965/309-06](#)

#### **Acórdão 4923/2024**

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO

ASSUNTO :309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Edital de Pregão Eletrônico. Ausência de Improriedades. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047000965, que tratam da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, destinado à contratação por empreitada por preço unitário de serviços comuns de engenharia relativos à execução de ligações de água e trocas de ramais pelos métodos não destrutivo e destrutivo, inclusive a reposição do revestimento do pavimento, em municípios jurisdicionados e operados pela Saneamento de Goiás S.A, pelo critério de julgamento maior desconto, com sessão pública ocorrida em 2 de março de 2023, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em:

I. Recomendar à Saneamento de Goiás S.A, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de instruir o processo da contratação com a memória de cálculo do valor estimado para os itens não provenientes diretamente de tabelas de referência oficiais, contendo os critérios e parâmetros utilizados e os documentos que lhe dão suporte (a exemplo de planilhas, pesquisas na internet, prints de tela, e-mails), com vistas a restar devidamente demonstrada a adequação do orçamento referencial;

II. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202200047001233/902](#)

#### **Acórdão 4924/2024**

Ementa: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 739/2022 – Plenário. Condenação em débito e multa, em decorrência de gestão negligente, que gerou dano ao erário. Conhecimento. Desprovisionamento do recurso. Manutenção do decisum. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 202200047001233, que trata do Recurso de Reconsideração, interposto por Joel Sobral de Andrade, Presidente do Instituto de Gestão e Humanização (IGH), organização social responsável pela gestão do Hospital Materno Infantil (HMI), objetivando a reforma do Acórdão n.º 739/2022-Plenário, visando desconstituir as sanções pecuniária e de ressarcimento que lhe foram aplicadas, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, ao arquivo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202200047001234/902](#)

#### **Acórdão 4925/2024**

Ementa: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 739/2022 – Plenário. Condenação em débito e multa, em decorrência de gestão negligente, que gerou dano ao erário. Conhecimento. Desprovisionamento do recurso. Manutenção do decisum. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 202200047001234, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), organização social responsável pela gestão do Hospital Materno Infantil (HMI), objetivando a reforma do Acórdão n.º 739/2022-Plenário, visando desconstituir as sanções pecuniária e de ressarcimento que lhe foram aplicadas, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202300047003366/318](#)

#### **Acórdão 4926/2024**

Licitação. Contrato de Concessão. Acompanhamento. Irregularidades. Determinações e Recomendações. Correções. Monitoramento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003366, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Considerar, com fundamento no art. 291, inciso II, do Regimento Interno do TCE-GO

combinado com as disposições da Resolução Normativa nº 5/2022, que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à concessão do Parque Estadual da Serra de Caldas Novas (PESCaN).

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que proceda ao monitoramento da presente decisão em momento oportuno, no modo simplificado e em autos apartados, nos termos do art. 5º, inciso III, combinado com o art. 9º, inciso IV, ambos da Resolução Normativa nº 11/2016, a fim de verificar a efetivação das determinações e recomendações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 01/2024, para melhoria e aperfeiçoamento do projeto de concessão, nos termos do art. 11 da normativa supracitada.

III - Dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

IV - Arquivar os presentes autos, com fulcro no inciso I do art. 99, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO), combinado com o inciso I do art. 258, do Regimento Interno do TCE-GO, após comunicação da decisão ao órgão jurisdicionado.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202100047002250/311-sigiloso](#)

#### **Acórdão 4927/2024**

Processo nº 202100047002250/311, Memorando nº 115/2021 -GCCS, trata os presentes autos de Denúncia formulada [REDACTED], em face dos débitos inscritos em restos a pagar do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100047002250/311, que trata de

denúncia recebida por meio da Ouvidoria deste Tribunal acerca de supostas despesas liquidadas e não pagas pela Secretaria de Estado de Cultura, relativas a projetos e iniciativas de Arte e Cultura selecionados entre os anos de 2013 e 2018, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da Denúncia, acolher as razões de justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Cultura e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 87, § 4º c/c art. 99, inciso I, ambos da Lei Orgânica.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400006035924/501](#)

#### **Acórdão 4928/2024**

Processo nº 202400006035924/501, Tratam os autos de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representada por seu Superintendente de Infraestrutura, Sr. Gustavo de Moraes Veiga Jardim, e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Adros Roberto Barbosa, solicitando emissão de parecer quanto a continuidade da obra de reforma e ampliação da unidade escolar Centro de Ensino em Período Integral Serafim de Carvalho, em Jataí (GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400006035924/501, que tratam de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representada por seu Superintendente de Infraestrutura, Sr. Gustavo de Moraes Veiga Jardim, e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Adros Roberto Barbosa, Ofício nº 21457/2024/SEDUC, sobre a obra de reforma e ampliação da unidade escolar Centro de Ensino em Período Integral Serafim de Carvalho em Jataí/GO, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes destes:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

não conhecer da presente consulta, ante a ausência de requisitos previstos nos artigos 108 e 109 da LOTCE/GO;

ii) determinar que seja dada ciência da presente decisão ao consulente;

iii) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do 109 da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202300047002718/102-01](#)

#### Acórdão 4929/2024

Processo nº 202300047002718/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº DETRAN-2961 2023/000013, do Exercício Financeiro de 2022 do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002718/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran/GO), referente ao exercício de 2022. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2022, do Departamento Estadual de Trânsito;

2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. Marcos Roberto Silva (CPF 938.380.341-04) período de 01/01 a 29/03/2022, e Sr. Eduardo Machado e Silva Rodrigues (CPF 479.806.131-00) pelo período 29/03 a 31/12/2022;

3) Determinar ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran/GO) e o Sr. Waldir Soares de Oliveira, o imediato atendimento das informações relativas ao inventário dos bens imóveis solicitadas por meio do processo SEI nº 20220005018359, pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), responsável pelos trabalhos de implantação dos procedimentos previstos no Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis e Patrimoniais (PIPAP), aprovado pela Portaria STN nº 548/2015;

4) advertir o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran/GO) e o Sr. Waldir Soares de Oliveira sobre a determinação do encaminhamento no início de cada exercício, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE), e a necessidade de certificação e/ou cancelamento dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 133/2017 e art. 52 do Decreto Estadual nº 9.943/2021.

5) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400047001549/704-11](#)

#### Acórdão 4930/2024

Processo nº 202400047001549/704-11, Memorando 111/2024 – OUVID – que encaminha Notícia de Irregularidade registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº OUV20240513190751518687262, em face de possíveis irregularidades no processo

licitatório do Pregão Presencial nº 44/2023, da Prefeitura Municipal de Itapirapuã (GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001549/704-11, que trata de notícia de irregularidade protocolada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual são noticiadas supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 44/2023, realizado pela Prefeitura de Itapirapuã, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, ante as razões expostas pela Relatora, no sentido de:

não conhecer a presente Notícia de Irregularidade, vez que a matéria nela versada não está sujeita à fiscalização desta Corte de Contas;

enviar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

arquivar os presentes autos nos termos do art. 87, § 3º, inciso II, combinado com o art. 99, I, todos da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE).

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202200005011557/101-02](#)

#### **Acórdão 4931/2024**

Processo nº 202200005011557/101-02, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que gerou danos ao erário, referente ao Convênio nº 203/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Mundo Novo (GO), Processo nº 201000005000664.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005011557/101-02, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da

Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 203/2010 (doc. 8, p. 4/9), celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Mundo Novo (GO), tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à realização da 1ª Exposição Agropecuária daquela municipalidade, na conformidade do Plano de Trabalho (doc. 8, p. 1/3).

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de:

I - reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 107-A, §1º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte;

II - encaminhar cópia digital dos presentes autos:

i) ao Ministério Público do Estado de Goiás para eventuais providências que considerar pertinentes;

ii) à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para análise de eventual adoção de medida judicial destinada ao ressarcimento dos valores apurados.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 201800047000090/101-02](#)

#### **Acórdão 4932/2024**

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTINTA AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, ATUAL GOINFRA – AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES. CONTRATO N. 155/2010-PR-ASJUR. SUPERFATURAMENTO POR REAJUSTAMENTO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA OS DEMAIS ACHADOS DE AUDITORIA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800047000090/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda da conversão dos autos do Processo n.º 201800047000090, em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 5220/2021 (ev. 233), cujo objeto do presente feito é o suposto dano ao erário estadual decorrente de irregularidades na execução do Contrato n.º 155/2010-PR-ASJUR celebrado entre a então AGETOP (atual Goinfra) e empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda., para a construção do Hospital de Urgências e Emergências de Uruaçu, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, quanto ao superfaturamento por reajustamento irregular, conforme evidenciado no Relatório de Auditoria 002/2017-SERV-EDIFICA, em razão da não efetivação das glosas decorrentes do Termo de Retificação 097/2018-PR-NEJUR, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa n.º 08/2022 do TCE/GO;

II - Imputar o débito no valor de R\$ 1.898.920,84 (um milhão oitocentos e noventa e oito mil novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), no montante não atualizado monetariamente indicado na Tabela 6 da Instrução Técnica 38/2022-SERV-FIENG (Ev. 285) referenciado na data de 26/11/2018, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários:

Nome	OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ	00.065.391/0001-22
Cargo/Função	Pessoa jurídica de Direito Privado (Contratada)
Descrição das irregularidades praticadas	Superfaturamento decorrente de reajuste concedido e pago com data-base incorreta
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 Art. 62, IV, c/c Art. 74, §4º, II, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007 e Art. 4º da Resolução Normativa nº 08/2022

Nome	NILSON ANTONIO DA SILVA
CPF	198.058.961-53
Cargo/Função	Fiscal de Obras da Agetop à época dos fatos
Descrição das irregularidades praticadas	Reajuste irregular medido em função do uso de data-base inadequada para cálculo
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 Art. 62, IV, c/c Art. 74, §4º, II, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007 e Art. 4º da Resolução Normativa nº 08/2022

III - Determinar a intimação da empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda e do Sr. Nilson Antônio da Silva para,

no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007;

IV - Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a promoção das posteriores medidas de execução regulamentares;

V - Incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Nilson Antônio da Silva na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g" e §4º-A da Lei Complementar nº 64/1990, com redação incluída pela LC nº 184/2021.

VI - Reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para os demais achados de auditoria, qual seja, a quantificação de dano ao erário, em razão do impacto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas na confirmação do suposto sobrepreço e superfaturamento por quantidades, preços e desequilíbrio econômico financeiro de contrato, declarando extintos esses apontamentos, com fundamento no art. 485, IV, do NCP, c/c § 3º do art. 66 da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 5º, parágrafo único, inc. II, da Resolução Normativa TCE nº 08/2022.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400047002419/102-01](#)

#### Acórdão 4933/2024

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB. EXERCÍCIO

DE 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO E DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002419/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, referente ao exercício de 2023, apresentada pelos Presidentes, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, no período de 20/09/2021 a 13/03/2023, e Sr. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga, de 05/04/2023 a 31/12/2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) Julgar regulares as contas da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 209, inc. I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

ii) Expedir quitação aos Presidentes, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales (CPF 002.080.231-51), no período de 20/09/2021 a 13/03/2023, e Sr. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga (CPF 873.422.351-72), no período de 05/04/2023 a 31/12/2023;

iii) Destacar, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202400047002577/102-01](#)

#### Acórdão 4934/2024

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES COM

RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTIR O GESTOR E DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002577/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), Unidade Orçamentária 4300 ((consolidando as unidades 4301 - Gabinete do Secretário de Estado da Infraestrutura e 4350 - Fundo Estadual de Infraestrutura), referente ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Secretário de Estado, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, compreendendo o período de 17/02/2023 a 31/12/2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), Unidade Orçamentária 4300 ((consolidando as unidades 4301 - Gabinete do Secretário de Estado da Infraestrutura e 4350 - Fundo Estadual de Infraestrutura), referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

a) ausência do envio do Rol de Responsáveis, nos moldes dos arts. 188 a 192, do RITCE-GO;

b) ausência do envio do Inventário de Bens Imóveis, conforme determina o item 08, do Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 05/2018;

c) o montante de R\$ 1.112.856,83 previsto no Inventário Analítico, referente ao processo de mensuração da reavaliação, não corresponde ao valor apresentado no Demonstrativo Sintético da Movimentação do Ativo Imobilizado e Intangível (R\$ 0,00) e nem possui lastro na Demonstração das Variações Patrimoniais e nem no Balanço Patrimonial, o que evidencia um descompasso entre essas peças contábeis;

d) ausência de atesto do valor de R\$ 93.733.234,57 a título de bens imóveis por parte da Comissão de Inventário.

ii) Expedir quitação ao Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, CPF nº 002.080.231-51, referente ao período de 17/02/2023 a 31/12/2023;

iii) Dar ciência à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), unidade orçamentária 4300, sobre as seguintes impropriedades/falhas:



a) ausência de encaminhamento do Rol de Responsáveis ao sistema GROL, desta Corte de Contas, o que afronta os arts. 188 a 192, do RITCE-GO, com vistas ao envio desse documento nos moldes determinados pelos artigos ora mencionados;

b) descompasso de R\$ 1.112.856,83, a título de reavaliação, entre o Demonstrativo Sintético da Movimentação do Ativo Imobilizado e Intangível (eventos 89 e 90), o Inventário Analítico (evento 104), a Demonstração das Variações Patrimoniais (eventos 30 e 31) e o Balanço Patrimonial (eventos 18 e 19), com vistas a conciliar esses valores;

c) registro de R\$ 93.733.234,57 a título de bens imóveis, ressaltando a ausência de atesto por parte da Comissão de Inventário, bem como o não envio do Inventário de Bens Imóveis, em descumprimento ao que determina o item 08, do Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 05/2018, com vistas ao envio desse documento e ao atesto por parte da Comissão de Inventário acerca daquele valor.

iv) Destaque, no acórdão de julgamento, os seguintes:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE-GO;

b. Os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202100047002064/305-01](#)

#### **Acórdão 4935/2024**

EMENTA: Relatório Monitoramento Programado nº 01/2024. Crise hídrica no Estado de Goiás. Decreto Estadual nº 9.872/202. Determinações e Recomendações expedidas na fase interna da fiscalização. Implementação parcial. Conhecimento e expedição de prazo para apresentação de Plano de Ação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 202100047002064, que tratam do monitoramento programado decorrente da inspeção que acompanhou a necessidade, suficiência e adequação das ações adotadas pelo Estado de Goiás no enfrentamento da crise hídrica, considerando o Decreto Estadual nº 9.872/2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Monitoramento Programado nº 01/2024, para no mérito:

I. Considerar:

I.1 - Implementadas as determinações contidas nos itens: 2.13; 2.15; 2.18; e, 2.19;

I.2 - Parcialmente implementadas as determinações/recomendações contidas nos itens: 2.1; 2.8; e, 2.12;

I.3 - Em implementação as determinações/recomendações contidas nos itens: 2.2; 2.3; 2.6; 2.7; 2.11; 2.16; e, 2.17;

I.4 - Não aplicáveis as determinações/recomendações previstas nos itens 2.4.; 2.5; 2.9; 2.10; e, 2.14;

II. Determinar:

II.1 - a intimação da representante legal da SEMAD, Sra. Andréa Vulcanis, para que, no prazo de até 30 dias, manifeste-se acerca dos níveis de implementação das ações e apresente Plano de Ação atualizado que envolva previsão de início e término das atividades das obrigações consideradas em implementação e parcialmente implementadas contidas nos itens: 2.1; 2.2; 2.3; 2.6; 2.7; 2.8; 2.11; e, 2.12;

II.2 - a intimação do representante legal da Saneago, Sr. Ricardo José Soavinski, para que, no prazo de até 30 dias, manifeste-se acerca dos níveis de implementação das ações e apresente Plano de Ação atualizado que envolva previsão de início e término das atividades das obrigações consideradas em implementação e parcialmente implementadas contidas nos itens: 2.16; e, 2.17;

III. Dar ciência aos representantes SEMAD e SANEAGO que a gestão ineficaz das obrigações planejadas que não forem implementadas configura prática de ato de gestão ilegítima, sendo passível de aplicação de sanção na forma do art. 112, incisos II ou III da LOTCE/GO;

IV. Recomendar à SEAPA que dê continuidade das ações contidas nos itens 2.18 e 2.19.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202300047002365/704-11](#)

#### **Acórdão 4936/2024**

Processo de Fiscalização. Licitação. Pregão Eletrônico SRP. Mão de obra terceirizada. Ciência e Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 2023000470023656/704-11, que tratam da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no âmbito do Processo Administrativo n.º 202212000375694, do tipo menor preço por lote (único), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada para funções auxiliares à Administração, no valor anual estimado em R\$ 66.238.610,16 (sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e dez reais e dezesseis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular o Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 021/2023 TJGO e, ainda em:

I - cientificar o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), na pessoa de seu representante legal, sob pena de reincidência, da necessidade de:

a) observar que o levantamento de mercado e a estimativa de preços são etapas distintas da licitação e que, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, quando da não realização do levantamento de mercado, deve haver justificativa adequada no processo de contratação;

b) quando da fixação do valor da remuneração dos colaboradores terceirizados em patamar superior ao definido na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, estabelecer, nos instrumentos convocatórios, requisitos de habilitação/experiência condizentes com a atividade a ser desenvolvida de complexidade similar e com o valor estabelecido para a remuneração, evitando tomar como referência apenas os valores praticados em contratos anteriores do próprio órgão;

c) em caso de escolha de plataforma privada para processamento das licitações, conforme dispõe o art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021, avaliar criteriosamente se tal sistema atende às regulamentações específicas do Estado de Goiás;

d) no caso de adoção do sistema de registro de preços, justificar previamente a dispensa do convite a outros órgãos e entidades, de forma motivada nos autos do processo administrativo ou, sendo o caso, formalizar o convite aos órgãos ou entidades interessadas no pretense registro, conforme previsto no art. 86, §1º da Lei 14.133/2021;

e) acostar no respectivo processo os documentos que serviram de base para a composição da planilha de custos, conforme previsto na alínea i do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

II - recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), na pessoa de seu representante legal, que, no âmbito do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 21/2023 (SRP) e em futuros certames licitatórios destinados à contratação de mão de obra com fixação do valor da remuneração acima do piso da categoria, avalie a possibilidade de inclusão, nos instrumentos contratuais, de cláusulas que estabeleçam para os casos de livre negociação do valor da remuneração entre trabalhador e empregador, se previsto na CCT da categoria, o percentual de reajuste (repactuação) a ser repassado ao contrato que não exceda aquele definido na CCT para os demais profissionais, visando impedir que o mencionado reajuste salarial seja desarrazoado e extrapole os preços praticados comumente no mercado.

III - após a comunicação dessa decisão aos interessados, seja promovido o arquivamento dos autos, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE).

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e anotações pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202200047001414/905](#)

#### **Acórdão 4937/2024**

PEDIDO DE REEXAME. MULTA APLICADA AO EX-SECRETÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTOS REALIZADOS POR CONTA DAS MEDIÇÕES ANTES DO INÍCIO DA GESTÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001414/905, de Pedido de Reexame interposto por Francisco Gonzaga Pontes, ex-Secretário da SED (Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura), em face do Acórdão n.º 729/2022, proferido nos autos de n.º 201700047002279, que imputou ao recorrente a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, no percentual mínimo de 10% do valor referencial,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de no sentido de conhecer do Pedido de Reexame interposto por Francisco Gonzaga Pontes e, no mérito dar provimento, para excluir a multa arbitrada através do Acórdão n.º 729/2022, proferido nos autos de n.º 201700047002279.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

[Processo - 202000010043071/101-02](#)

#### **Acórdão 4938/2024**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO APURADO. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000010043071/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES-GO), em virtude de irregularidades detectadas na execução do Contrato de Gestão n.º 3/2014, de seu 4º e 5º Termos Aditivos (evento 11), celebrados entre o Estado de Goiás e a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (AGIR),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo arquivamento dos autos em razão da baixa materialidade do dano apurado, com fulcro no art. 76 da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como nos artigos. 202, III, e 204 do Regimento Interno do TCE/GO, e art. 38, §3º c/c art. 41, da Resolução Normativa n.º 8/2022.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Processo julgado em: 12/12/2024.**

Ata

#### **ATA Nº 25 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 25ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

As onze horas do dia dois (2) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202400047003950 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Administrativa que dispõe sobre a Política de Uso de Ferramentas de Inteligência Artificial no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 24/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Dispõe sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial no Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem o art. 73, c/c 75 e 96 da Constituição Federal e o art. 28 c/c 46 da Constituição Estadual; nos termos do inciso III art. 7º, da Lei Estadual n.º 16.168 de 11 de dezembro de 2007 e dos incisos I e III do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução n.º 22, de 4 de setembro de 2008, CONSIDERANDO o objetivo estratégico de "Desenvolver capacidade organizacional ampla para trabalhar com recursos tecnológicos", previsto no Plano Estratégico 2021-2030, aprovado pela Resolução Administrativa nº 10, de 3 de dezembro de 2020 e atualizado pela Resolução Administrativa nº 12, de 15 de agosto de 2024; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para o uso de ferramentas de Inteligência Artificial no Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a importância de assegurar a veracidade e a precisão das informações geradas por essas ferramentas, bem como a proteção de dados pessoais e sensíveis, em conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO o potencial dessas tecnologias para aprimorar a eficiência, a inovação e a qualidade dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás à sociedade; CONSIDERANDO a relevância em fomentar a modernização e a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás por meio da adoção responsável de tecnologias avançadas; CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; CONSIDERANDO o alinhamento com as diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação instituída no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dispostas na Resolução Administrativa nº 17, de 19 de setembro de 2024. RESOLVE: Art. 1º O uso e o desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por usuários internos, segue as diretrizes estabelecidas neste ato normativo. Art. 2º Para os fins deste ato normativo, consideram-se as seguintes definições: I - Inteligência Artificial Generativa - IA Generativa: tecnologia que gera conteúdo, no formato de texto, áudio, imagens ou vídeo, a partir de comandos ou perguntas realizadas pelo usuário, seja como funcionalidade principal de um aplicativo ou como parte incorporada a outros aplicativos; II - Large Language Model-LLM (grandes modelos de linguagem): rede neural artificial de grande porte, treinada em enormes conjuntos de dados textuais, com o objetivo de entender e gerar texto de maneira natural; III - prompt: comando de texto dado a um modelo de linguagem de Inteligência Artificial para gerar uma resposta ou realizar uma tarefa específica; IV - contexto: conjunto de informações e circunstâncias que moldam a forma como o modelo interpreta um prompt e gera sua resposta, para que o conteúdo seja coerente, relevante e adequado à situação específica; V - alucinação: termo usado para descrever respostas fictícias, confiantes e convincentes, que podem ser erroneamente dadas pela IA Generativa devido vieses, e podem escapar a uma revisão superficial de quem não conhece profundamente o assunto; VI - IAGO: ecossistema de soluções de Inteligência Artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; VII - Portal do IAGO: solução de Inteligência Artificial Generativa aprovada e desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que visa assegurar a confidencialidade das informações

institucionais; VIII - plataforma externa de IA Generativa: soluções de IA Generativa, fornecidas por terceiros, não aprovadas oficialmente; e IX - usuário interno de Inteligência Artificial: membros, servidores efetivos e comissionados, servidores cedidos por outros órgãos, estagiários, terceirizados e demais colaboradores que utilizem ou desenvolvam ferramentas de Inteligência Artificial, no Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 3º Fica instituído o IAGO como a Inteligência Artificial Generativa oficial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 1º. O IAGO atende aos requisitos legais de conformidade e será priorizado pelos usuários internos na execução das atividades institucionais. § 2º. Compete aos membros e gestores das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás incentivar e difundir o uso da IA Generativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de forma responsável e alinhada com o presente ato normativo. Art. 4º O usuário interno de Inteligência Artificial Generativa no Tribunal de Contas do Estado de Goiás observará as seguintes diretrizes: I - verificar se as informações geradas ou tratadas pela IA Generativa são precisas e baseadas em dados confiáveis, com a finalidade de identificar e corrigir possíveis alucinações geradas pelas ferramentas antes da utilização ou divulgação do conteúdo gerado; II - assumir a autoria e responsabilidade sobre a utilização dos conteúdos resultantes do uso da IA Generativa; III - não inserir dados pessoais e sensíveis em plataformas externas de IA Generativa, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; IV - utilizar somente dados públicos da instituição em plataformas externas de IA Generativa; V - não utilizar e-mail e senha institucionais para criar contas em plataformas externas de IA generativa; VI - observar a legislação vigente sobre direitos autorais e propriedade intelectual na utilização de conteúdos resultantes do uso da IA Generativa. Art. 5º A inclusão e o processamento de informações legalmente protegida é permitida, somente, na Inteligência Artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás-IAGO. Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

2. Processo nº 202400047004171 - Trata de Projeto de Resolução de Concessão da Medalha do Mérito Funcional Conselheiro

Henrique Antônio Santillo aos agraciados RENATO KRONIT DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 11/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “Concede a Medalha do Mérito Funcional Conselheiro Henrique Antônio Santillo aos agraciados. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, nos termos legais e regimentais, com fulcro na Resolução nº 1.202/2005, alterada pela Resolução nº 10/2024, e do que consta nos autos do processo de nº 202400047004171; Considerando os relevantes serviços prestados e a inequívoca contribuição para a melhoria e o aprimoramento funcional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando a proposta apresentada pela Presidência desta Corte de Contas, RESOLVE: Art. 1º Conceder aos servidores CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA e RENATO KRONIT DE SOUZA a Medalha do Mérito Funcional Conselheiro Henrique Antônio Santillo, em reconhecimento à sua atuação profissional, aos relevantes serviços prestados e à contribuição para a melhoria e o aprimoramento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 2º Estipular o dia 06 de dezembro de 2024 para a outorga da condecoração, a realizar-se em evento no Auditório José Sebba. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

#### PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202400047004304 - Trata de minuta de proposta de alteração da Resolução Normativa nº 5/2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual. Processo retirado de pauta.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesseis) horas e 20 (vinte) minutos, do dia 05 (cinco) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024  
(Virtual). Ata aprovada em: 12/12/2024.**

**ATA Nº 39 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024  
SESSÃO ORDINÁRIA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia dois (2) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

1. Processo nº 202300047002312 – Trata de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas por ALOÍSIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4768/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes embargos e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de omissão de matéria de ordem pública, com a consequente manutenção do Acórdão nº 1.413/2023, proferido nos autos nº 202100047002837. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

**RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:**

1. Processo nº 202300047002125 – Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas por ANTÔNIO WILSON PORTO, em face da

decisão proferida no Acórdão nº 1134, de 27/04/2023. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4769/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, decretar, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em face de Antônio Wilson Porto no que tange à conduta prevista no Acórdão n.º 1134/2023, excluindo-o da imputação de débito e da aplicação da multa constantes, respectivamente, dos itens II e III do julgado. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:**

1. Processo nº 202300047001269 - Trata de Processo de Fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Monitoramento, a ser realizado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO desta Corte de Contas, na SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD), tendo como objeto o 2º Monitoramento Programado de Auditoria Operacional sobre Unidades de Conservação de Proteção Integrada do Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades Metropolitanas (SECIMA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 19:47:29, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Vale a pena destacar as conclusões a que a unidade técnica chegou após realização deste monitoramento: “Neste 2º monitoramento, realizado 8 anos após o 1º monitoramento, constatou-se que nenhuma recomendação foi implementada, o que demonstra um nível insatisfatório de atendimento das medidas propostas pelo TCE. Foi constatado que 59,09% das recomendações ainda estão em implementação, cujas providências para cumprir ou implementar a deliberação ainda estão em curso, e cerca de 9,09% foram parcialmente implementadas, ou seja, houve a adoção pontual de medidas relativas ao que foi que proposto, mas não concluindo totalmente, restando pendente de implementação mais de 31,82% das recomendações.” O Conselheiro Substituto, por sua vez, foi feliz em resumir a gravidade

dos fatos: "Nota-se que das 22 (vinte e duas) ações que deveria observar, em 7 (sete) a Jurisdicionada não demonstrou qualquer intenção de cumprir o que restou recomendado por este Tribunal de Contas, sendo que nas demais, repise-se, mesmo decorridos vários anos, não houve o integral cumprimento do que restou consignado no Acórdão TCE n.º 1.573/2018. A situação demonstra descaso com a coisa pública e o meio ambiente, bem como com as orientações emanadas desta Corte de Contas, mormente quando a Unidade Técnica informou que, diferentemente do período no qual foi realizada a primeira fiscalização, atualmente a SEMAD possui recursos financeiros para implementar diversas das medidas recomendadas por esta Corte de Contas" Apesar disso, o Relator não acolheu a sugestão formulada pela unidade técnica de que seja celebrado TAG, por entender que neste momento processual, "não há condições para firmar-se um compromisso (TAG) para buscar solucionar as pendências detectadas na fiscalização, a fim de determinar ao jurisdicionado que cumpra as decisões desta Corte de Contas." Ainda que o TAG seja uma poderosa ferramenta de resolução consensual de conflitos, parece-nos que, dada a gravidade dos fatos, mostra-se razoável a proposta do Relator de que seja determinado ao jurisdicionado adotar as medidas necessárias para a proteção e preservação do meio ambiente, com a implementação de medidas saneadoras das inconformidades encontradas, por meio de um novo plano de ação que, segundo o eminente Conselheiro, deve ser formulado pelo jurisdicionado e apresentado ao Tribunal de Contas, num prazo razoável de 60 (sessenta) dias úteis. Pertinente, também, a expedição de alerta no sentido de que, no caso de não cumprimento da decisão a ser adotada, no prazo estabelecido, o órgão estará sujeito à aplicação de multa, independentemente de nova intimação. Diante do exposto, acompanho o voto do Relator." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 4770/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: I – acolher o Relatório de Monitoramento Programado n.º 1/2023, cujo objeto é o Monitoramento das recomendações propostas no Relatório n.º 001/2015, acerca da avaliação do processo de gestão das

Unidades de Conservação de Proteção Integral do Estado de Goiás, no caso os Parques Estaduais; II – determinar o encaminhamento de cópia do presente relatório à atual Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dando-lhe conhecimento do relatório para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, novo Plano de Ação, contendo o cronograma e os responsáveis pela adoção de medidas necessárias ao atendimento das recomendações consideradas em implementação (recomendações n.ºs 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.11, 2.12, 2.13, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20), parcialmente implementadas (recomendações n.ºs. 2.10, 2.14) ou não implementadas (recomendações n.ºs. 2.1, 2.6, 2.7, 2.9, 2.15, 2.21, 2.22), constantes do presente Relatório de Monitoramento Programado n.º 1/2023, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 112, da LOTCE/GO; III – determinar a realização de novo Monitoramento Programado, a ser incluído no Plano de Fiscalização, relativo ao exercício de 2025/2026, para acompanhar a elaboração e a execução do plano de ação a ser encaminhado pela unidade jurisdicionada."

RELATÓRIOS LRF - RREO:

1. Processo n.º 202400047003450 – Trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º Bimestre de 2024, do Estado de Goiás, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins apreciação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 4771/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente RREO, considerá-lo regular e tempestivo em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução n.º 9/2016, deste Tribunal de Contas, que trata da matéria, para: I. Alterar, com suporte no art. 7º, da Complementar estadual n.º 121, 21 de dezembro de 2015, e nos termos da fundamentação desenvolvida no voto condutor desta decisão, o entendimento acerca da necessidade ou não da devolução do saldo financeiro superavitário apurado em balanço, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como aos dos órgãos autônomos (Tribunais de Contas do Estado

e dos Municípios, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Goiás), residindo na esfera discricionária do respectivo gestor a decisão de devolução do saldo positivo à Conta Única do Tesouro Estadual. a) Optando pela devolução, nos termos do § 2º, do art. 168, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o gestor responsável pelo Poder ou órgão autônomo, mediante exposição justificada, poderá solicitar ao Poder Executivo abertura de crédito adicional, na variante suplementar, no valor correspondente ao seu superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, para utilização imediata do recurso e aplicação na finalidade pretendida, de acordo com o que dispõe o art. 43 e respectivos parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/1964. II. Determinar ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que: a) Notifique os responsáveis pelas Unidades Orçamentárias relacionadas na Tabela 20 Restos a Pagar Liquidados Cancelados – 4º Bimestre/2024 para que encaminhem, em sua respectiva Prestação de Contas Anual dos Gestores de 2024, os documentos e fundamentação que justifiquem o cancelamento de restos a pagar liquidados em 2024 referentes a exercícios anteriores, para fins de análise e certificação pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores desta Casa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017; e que promova orientação aos responsáveis pelos registros contábeis sobre a importância de demonstrar, com clareza e integridade, os dados anotados nos históricos dos documentos de empenho, liquidação e seus respectivos cancelamentos, a fim de se proporcionar informações completas e transparentes aos diversos usuários e ao controle externo (item 2.4.8. Restos a Pagar). III. Recomendar ao Secretário de Estado da Economia, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que: a) Encaminhar, por meio de Notas Explicativas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relatório que apresente o desempenho detalhado da arrecadação das receitas estaduais acumuladas até o bimestre que estará em análise, com suas respectivas avaliações comparativas a períodos pregressos, para fins de acompanhamento por este Tribunal de Contas (item 2.4.4. Receita Corrente Líquida). IV. Cientificar ao Secretário de

Estado da Economia, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168/2007, que: a) A falta de clareza e fundamentação legal nos históricos dos documentos que efetivam a abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos o superávit de cancelamento de restos a pagar, prejudica a transparência e conseqüente exercício do controle externo, tornando-se necessário que se promovam melhorias nos atos praticados, em conformidade com a determinação contida no Parecer Prévio referente às Contas do Governador do exercício de 2023 (item 2.4.1.1.1. Superávit de Cancelamento de Restos a Pagar); V. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005011482 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 251/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), e o Município de MOSSÂMEDES (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 19:57:19, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: “De acordo com a instrução processual, tem-se que o Convênio objeto da omissão no dever de prestar contas - Convênio nº 251/2010 (ev. 8) - teve sua vigência entre 25/06/2010 e 24/06/2012. O prazo final para a prestação de contas do convênio findou-se em 25/07/2012, o que não aconteceu, configurando-se omissão na obrigação de prestar contas da aplicação do recurso recebido. A instauração da tomada de contas especial só se efetivou em 1º de junho de 2022, observando-se quase 10 anos entre a ocorrência do fato gerador e a deflagração da TCE. Considerando que a jurisprudência que vem se firmando nesta Corte, assiste razão à Relatora na propositura de voto pelo reconhecimento da prescrição. portanto, acolho o voto proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4772/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes



termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, no sentido de: a) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 107-A, §1º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte; b) arquivar os presentes autos.”

2. Processo nº 202200005014504 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 275/2005, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN), e o Município de SÃO SIMÃO (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 19:56:05, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Observa-se que o Convênio objeto da omissão no dever de prestar contas teve sua vigência entre 30/12/2005 e 30/12/2006, sendo que a instauração da Tomada de Contas Especial só se deu em 30/05/2022, tendo decorrido aproximadamente 16 anos entre o fato gerador e o início da apuração do dano e identificação dos responsáveis, através da TCE. Inquestionável, portanto, a configuração da prescrição da pretensão punitiva e reparatória desta Corte, conforme a jurisprudência que vem se firmando na Casa, motivo pelo qual acompanho o voto da Relatora, fundamentado no entendimento da unidade técnica e da Auditoria, no mesmo sentido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4773/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, no sentido de: a) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 107-A, §1º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte; b) arquivar os presentes autos.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003129 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração, apresentado a esta Corte de Contas por CLÉTER DAMASCENO PEREIRA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2345, de 15 de junho de 2022. O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4774/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, o conhecimento dos embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para, no mérito, excluir Cléter Damasceno Pereira (CPF nº 350.123.901-72) do rol de responsáveis pelo débito e pela multa aplicada, tornando insubsistente a condenação constante no Acórdão nº 1265/2020 (evento 22 do Processo nº 201300047003752), cuja manutenção foi ratificada pelo Acórdão nº 2345/2022, proferido nos autos do Processo nº 202000047002044 (evento 11), pelo Plenário desta Corte de Contas. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202200047003874 - Trata de Denúncia/Representação apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas por

acerca de supostas ilegalidades na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 157/2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4775/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, em conhecer da denúncia e julgá-la improcedente, com recomendação ao Ministério Público do Estado de Goiás para que, em futuras contratações, fundamente e justifique detalhadamente os critérios para a escolha de linguagens de programação, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos, garantindo, assim, um processo licitatório juridicamente fundamentado, transparente e que minimize questionamentos por parte dos licitantes, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/07. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202400047002119 – Trata de Denúncia/Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4776/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, em conhecer da denúncia e julgá-la improcedente, com determinação à SEDUC, nos termos do inciso II, do art. 99, em consonância com o § 4º do art. 87, da LOTCE/GO, para que: Delibere junto ao Banco do Brasil S/A as providências necessárias para a atualização dos dados referentes à titularidade e CNPJ da Secretaria cadastrados na relação de contas bancárias e seus respectivos titulares disponibilizada por aquela instituição financeira, de modo a prevenir a ocorrência de situações semelhantes à analisada nos autos; Faça consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) visando esclarecer o disposto no inciso III, § 1º, do art. 2º, da Portaria FNDE nº 807/2022 e, caso necessário, promova a devida adequação do CNPJ nos termos indicados na resposta consultiva. Por fim, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/07. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202400047000460 – Trata de Determinação a autuação de Processo de Fiscalização - Atos - Inspeção, tendo como objeto "Inspeção no TARE nº 001-1024/2022-GSE, referente a construção do anel viário do Contorno Oeste, localizado em PIRES DO RIO (GO)", na AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4777/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e arquivar os presentes autos de Inspeção, com abrigo no art. 258, III, do RITCE-GO, e, determinar a GOINFRA que: ao proceder ao recebimento da obra, realize as avaliações previstas na norma GOINFRA-IT 003/2019 – Recebimento de Obras Rodoviárias, bem como monitore o trecho rodoviário em

conformidade com a norma GOINFRA-IT 004/2023 – Garantia Quinquenal de Obras Rodoviárias; b) formalize um documento em que a Construtora São Cristóvão Ltda. se comprometa a estender a garantia da obra por mais três anos, além do prazo quinquenal já previsto em lei. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047003221 - Trata da comunicação do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF), de Decisão que, em sede de cautelar, determinou a suspensão imediata de repasse de recursos públicos à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC SALVE A SI. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4778/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, inciso I do RITCE-GO e demais providências de praxe para comunicação sobre decisão adotada às partes interessadas, nos termos do art. 164, §2º do RITCE-GO. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002115 - Trata de Representação em face da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD), registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, por possíveis irregularidades e ilegalidades na contratação de servidores temporários, que foi publicado no Edital nº 01/2022-SEMAD. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. O Conselheiro Helder Valin, apresentou voto divergente do Relator. Em 02/12/2024 15:56:42, o Conselheiro Relator Celmar Rech se manifestou nos seguintes termos: “Quero registrar aos senhores conselheiros que estou anuindo com o voto vista do Conselheiro Valin. Estou de acordo, até porque manteve todos os pontos trazidos por esta relatoria, apenas fazendo uma alteração com relação ao prazo. De acordo, portanto.” Em 03/12/2024 às 20:03:38, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “Acatou as sugestões propostas pela unidade técnica, corroborada pelo MPC e Auditoria,

no sentido de expedir determinação para a SEMAD para que apresente plano de ação com vistas a sua reestruturação para torná-la apta a atender as demandas as quais lhe compete. Conforme dito pelo Relator, o cenário de inconformidade não pode subsistir indefinidamente, devendo-se expedir as determinações necessários bem como as medidas devem ser monitoradas por este Tribunal. Pertinente a preocupação do Conselheiro Valin, expressada em seu Voto Vista, onde sugeriu que o prazo estipulado pelo Relator, de 60 dias, fosse ampliado para 120 dias, considerando a complexidade da questão e a necessidade de garantir a continuidade das atividades do órgão. Mostram-se pertinentes as preocupações do autor do Voto-Vista com as dificuldades do gestor em determinadas decisões que não dependem somente da sua única e exclusiva vontade. Dadas as razões devidamente expostas pelo Conselheiro Helder Valin, acompanho o VOTO-VISTA". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4767/2024 aprovado por unanimidade em favor do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Helder Valin, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a contratação temporária, o cenário de inconformidade não pode subsistir indefinidamente, motivo pelo qual expedir-se determinação à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que, em 120 (cento e vinte) dias, apresente plano de ação, a ser monitorado por este Tribunal de Contas, contendo as ações e respectivos prazos suficientes para que todas as atividades de caráter essencial e permanente do órgão sejam definitivamente desempenhadas por servidores efetivos, sem auxílio de contratos temporários. À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes."

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202400047003393 - Trata de cópia integral do Processo de nº 202400005024230 - Edital de Licitação modalidade Concorrência nº 025/2024, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), encaminhado a esta Corte de Contas em atendimento ao Ofício nº 4/2024 - GCCR. O Relator disponibilizou para

leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 22:39:54, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: "De acordo com o Relator, a GOINFRA ainda não afastou efetivamente o risco do potencial sobrepreço, mas adotou compromisso de eliminar as irregularidades detectadas. A suspensão da cautelar, a pedido do jurisdicionado, foi acatada pela unidade técnica que acertadamente, sugeriu que a suspensão da cautelar, caso concedida pelo Relator, fosse acompanhada de expedição de determinação para que fosse garantida a efetiva correção das impropriedades apontadas. O voto do Relator foi proferido no mesmo sentido, motivo pelo qual acompanho o voto do Relator." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4779/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho o Despacho nº 807/2024 - GCCR, de 22 de novembro de 2024 (Evento 51), e revogar a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 25/2024- GOINFRA, com expedição de determinação à GOINFRA, com prazo de atendimento estabelecido em 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato, para formalização de termo aditivo no sentido de: a) supressão de todo o quantitativo estimado para serviço "40625 - Reciclagem de base/sub-base com 3% de cimento em peso", adotando em seu lugar o serviço "40645 - Reciclagem de base/sub-base com 2% de cimento em peso", de modo a evitar a conversão do sobrepreço de R\$ 2.337.750,42 em superfaturamento; b) ajuste nos quantitativos inconsistentes identificados no item 2.5.2 da Instrução Técnica nº 24/2024, suprimindo-se o sobrepreço por quantidade do orçamento base do contrato, de modo a evitar a sua conversão de R\$ 16.533.498,98 em superfaturamento. À Secretaria-Geral para providências a seu cargo.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047001458 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por VANESSA DE MORAES PORCIÚNCULA ANTOLINI, em face da decisão proferida no Acórdão nº 729/2022. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024

19:59:23, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e registrou: "Diferentemente do que foi defendido pela unidade técnica, o Relator considerou que a recorrente não apresentou argumentos técnicos que descaracterizem as irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2017-SERV-EDIFICA. Da leitura dos autos, entendo que assiste razão ao Relator ao refutar a pretensa imputação das irregularidades detectadas à pessoa do fiscal da obra, nos termos defendido pela recorrente. Em seu relatório, o Relator demonstra que a legislação não deixa dúvidas sobre a responsabilidade do gestor do contrato, motivo pelo qual acompanho o voto do Relator pela manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão questionado." Em 04/12/2024 16:52:53, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em 05/12/2024 07:05:45, o Presidente Saulo Marques Mesquita concedeu vista ao Conselheiro Celmar Rech. Processo retirado de pauta.

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010701 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 142/2009, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da então SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o Município de CACHOEIRA DOURADA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 19:54:44, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e registrou: "O Convênio nº 142/2009, objeto da presente Tomada de Contas foi celebrado em 08 de dezembro de 2009, com vigência de 45 dias. Não apresentada a devida prestação de contas pelo Município, a omissão no dever de prestar contas, no entanto, só foi consolidada em Tomada de Contas Especial em maio de 2022 Desta forma, em consonância com a jurisprudência fixada nesta Casa, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, considerando o termo a quo a ocorrência do fato gerador do dano, qual seja, a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que passaram mais de 5 (cinco) anos entre o fato gerador e a instauração da Tomada de Contas Especial. Acompanho o voto do

Relator." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4780/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a incidência da prescrição no presente caso, com o consequente arquivamento do feito, com envio de cópia à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), a fim de tomar ciência dos fatos ocorridos nos autos, bem como ao seu fôzido de conveniência e oportunidade verificar eventual demanda ressarcitória no âmbito do Poder Judiciário."

2. Processo nº 202200005016431 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 100/2000, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o Município de URUANA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 19:53:18, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e se manifestou nos seguintes termos: "O Convênio nº 100/2000 teve como objeto a concessão de auxílio financeiro ao município de Uruana para pavimentação asfáltica, com vigência até 30/09/2000. o Município não apresentou a devida prestação de contas do Convênio mesmo após várias notificações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração já nos anos de 2020 e 2021. Em 23/11/2021, o Secretário de Estado da Administração julgou irregulares e reprovou as contas do Convênio nº 100/2000. Decorridos mais de 20 anos desde a celebração do convênio, somente em 02/06/2022 foi determinada a instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Estado da Administração. A cronologia dos fatos não deixa margem de dúvida sobre a configuração da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, conforme jurisprudência que vem se firmando na Casa. Neste termos, acompanho o Voto do Relator." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4781/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do Art. 107-A, da LOTCE-GO, com o consequente arquivamento do feito e com envio de cópia destes autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), a fim de tomar ciência dos fatos ocorridos nos autos, bem como ao seu juízo de conveniência e oportunidade verificar eventual demanda ressarcitória no âmbito do Poder Judiciário.”

3. Processo nº 202200005016700 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 191/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de SÃO JOÃO DA PARAÍUNA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 às 19:52:10, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “Conforme se vê da instrução processual, o Convênio nº 191/2010, ensejador do dano ora apurado, foi celebrado em 28/06/2010, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua assinatura. A omissão na prestação de contas foi identificada em 28/08/2012, mas a tomada de contas especial só foi autuada nesta Corte de Contas em 27/02/2023. A cronologia dos fatos demonstra que assiste razão ao Relator ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, considerando o termo a quo a ocorrência do fato gerador do dano, qual seja, a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o fato gerador e a instauração da Tomada de Contas Especial. Portanto, acompanho o voto do Relator, seguindo a jurisprudência que vem se firmando nesta Corte”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4782/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a prescrição da

pretensão punitiva e ressarcitória deste Egrégio Tribunal de Contas, com base no artigo 107-A, §1º, III da LOTCE/GO. Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO e à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO, para as providências que entenderem cabíveis. À Secretaria-Geral para as providências de mister. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.”

4. Processo nº 202300006090275 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), em face de irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), e a empresa CONSTRUAMIL EMPREENDIMENTOS LTDA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2024 às 19:49:56, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “Assiste razão ao Auditor designado nos autos ao afirmar que “esta Corte de Contas já formou farta jurisprudência na aplicação do instituto da prescrição às tomadas de contas especiais cuja instauração ou o início da fase externa tenham ocorrido de forma tardia, sendo certo que o Contrato ora analisado foi executado no exercício de 2008 e a tomada de contas especial foi instaurada há mais de 11 (onze) anos e somente enviada ao TCEGO em 6/3/2024.” acompanho o voto do Relator pelo reconhecimento da incidência da prescrição, com o consequente arquivamento do feito”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4783/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a incidência da prescrição, nos termos do Art. 107-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com o consequente arquivamento do feito e com envio de cópia à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), a fim de tomar ciência dos fatos ocorridos nos autos, bem como ao seu juízo de conveniência e oportunidade verificar eventual demanda ressarcitória no âmbito do Poder Judiciário.” Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas e 19 (dezenove) minutos e 19 (dezenove) minutos do dia 05 (cinco)

de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 12/12/2024.**

**ATA Nº 38 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024  
SESSÃO ORDINÁRIA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia vinte e cinco (25) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a trigésima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:**

1. Processo nº 202300047004242 - Trata de demanda registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, para autuação como "Outras Solicitações", em face de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4638/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em

conhecer da presente Denúncia, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

2. Processo nº 202400047000111 – Trata de Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2022, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4639/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em: extinguir o processo sem resolução de mérito, por perda do objeto; expedir recomendação à Saneamento de Goiás S/A para que faça constar a exigência de apresentação, pelos licitantes, de documentos comprobatórios da disponibilidade dos equipamentos necessários à execução dos serviços, bem como da regularidade junto aos órgãos ambientais para o desempenho das atividades objeto da contratação, durante a fase de habilitação, em fiel observância ao disposto no art. 51 da Lei Federal n.º 13.303/16, haja vista tratar-se de etapa inerente à fase de habilitação, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes às identificadas nesta denúncia. Encaminhem os autos ao Serviço de Controle das Deliberações."

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 202000010030374 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), com a finalidade de apurar os possíveis danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento em relação as irregularidades supostamente cometidas pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/11/2024 14:59:41, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade apresentou voto divergente do Relator e registrou: "O Relator NÃO acolheu a manifestação da unidade técnica nem da auditoria. Em seu voto, pela regularidade com ressalva das contas, o nobre Conselheiro destaca que "O Estado passou por dificuldades financeiras em 2018", lembrando, inclusive que tais dificuldades

ensejaram, "inicialmente, a rejeição das contas no parecer prévio (autos n.º 201800047001211, DOE/GO N.º 23.068, eventos 56/57)." Neste sentido, o Relator entende que as irregularidades detectadas, quais sejam, pagamento de juros e multas não suportados pelo contrato celebrado, foram resultado do atraso dos repasses efetivados pela SES/GO ao Instituto Sócrates Guanaes Sobre tal ponto, merece relevo a manifestação da unidade técnica (doc. 222, p. 10): "Fora alegado também que por causa do atraso dos repasses estaduais, a culpa do pagamento dos juros seria exclusivamente da Administração Pública, caracterizando-se como Fato da Administração. Tal argumento não merece prosperar, pois constatou-se, com fundamento no Despacho n.º 2220/2021 que fora realizado os repasses ao IGH em sua integralidade, embora com algum atraso. Tal fato não traria empecilho no pagamento de seus compromissos, pois, de acordo com o Despacho n.º 266/2021, havia saldo bancário na conta do IGH. Por fim, constata-se que houve pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no valor original de R\$ 33.980,95 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais, noventa e cinco centavos)." Tais informações, fornecidas pela unidade técnica, indicam que não há comprovação, nos autos, de que as irregularidades tenham sido decorrentes de atos da própria administração e que os supostos atrasos tenham sido acarretados pelas dificuldades financeiras então observadas. Nesta linha, com o máximo respeito ao conselheiro relator, divirjo do voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 4640/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por conhecer da tomada de contas especial e julgar a regularidade com ressalva das contas, com fundamento no art. 66, § 2º e art. 73 da Lei n.º 16168/07, por mora e inadimplemento contratual das despesas assumidas em nome do Estado de Goiás para administração de equipamento público em contrato de gestão (artigos 394 a 401, CC), por não caracterizar nenhuma das hipóteses do art. 62 e do art. 74 da Lei n.º 16168/07. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo n.º 202300047002778 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada do Exercício Financeiro de 2022 da DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PENITENCIÁRIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 4641/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei n.º 16.168/2007, em: 1) Julgar regulares as contas tratadas neste processo; 2) Determinar a expedição de quitação ao responsável, Diretor-Geral de Administração Penitenciária, Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, CPF n.º 014.837.261-93; 3) Dar ciência aos responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a. Manter informações atualizadas no sistema integrado, em atendimento ao art. 9 da Lei Ordinária n.º 20.755/2020; b. Manter esforços para a minimização da ocorrência de despesas com juros e multas; c. Adoção de melhorias quanto às ações de registro do Imobilizado, nos Demonstrativos e na documentação dos respectivos Inventários, incluindo as informações relacionadas ao processo de mensuração (reavaliação, depreciação, exaustão e amortização); 4) Advertir a Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP) e o Diretor-Geral Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, sobre a determinação do encaminhamento no início de cada exercício, do rol dos responsáveis a esta Corte de Contas, nos termos do art. 184 a 192 da Resolução n.º 22/2008 (RI-TCE); 5) Destacar deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo n.º 202200047001233 – Trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOEL SOBRAL DE ANDRADE, em face da decisão contida no Acórdão n.º 739, de 24 de fevereiro de 2022, objeto dos Autos de n.º 201800010018464/101-02. Processo retirado de pauta. "

2. Processo n.º 202200047001234 – Trata de Recurso de Reconsideração interposto

pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH), em face da decisão contida no Acórdão nº 739, de 24 de fevereiro de 2022, objeto dos Autos de nº 201800010018464/101-02. Processo retirado de pauta. "

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300010007487 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), relativo a apuração de indícios de irregularidades ocorridas no Processo nº 201100010020748, referente a procedimento de pagamento, a título de indenização, à empresa J. MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. 26/11/2024 11:22:13, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: "Importante destacar, como o fez o Relator, que "a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei estadual nº 16.168/2007), no art. 81, combinado com o art. 219, da norma regimental, autoriza, em qualquer fase do processo, o recolhimento parcelado da importância devida a título de penalidade, incidindo, porém, sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais; bem como a advertência de que "a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor". Em seu voto, o Relator destacou a necessidade de atualização dos valores devidos, definiu o número de parcelas sugeridas e fez as ressalvas necessárias sobre vencimento. Não havendo impedimentos sobre o parcelamento requerido, acompanho o voto do Relator." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4642/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em autorizar o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, devidamente corrigidas por ocasião do vencimento de cada uma delas, mediante recolhimento em favor da conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, intimando-se o requerente para efetuar o primeiro pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de vencimento antecipado da obrigação, o que também ocorrerá no caso de inadimplemento de qualquer parcela, ficando autorizada a expedição de quitação tão logo adimplido o

débito em sua integralidade, nos termos do art. 220, da norma regimental. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047002027 – Trata do Relatório de Representação formulado pelo Serviço de Fiscalização da Saúde deste Tribunal, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/11/2024 11:15:02, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: "Em razão da expedição da medida cautelar, a SES comunicou essa Corte sobre a revogação do Chamamento Público nº 10/2022-SES, anunciando que lançará novo procedimento competitivo, conforme Parecer Jurídico nº 283/2024 (58499660) da Procuradoria Setorial desta Pasta. Foi esclarecido que foi garantido o prévio contraditório e ampla defesa aos interessados no certame (ev. 241). Observa-se portanto, a configuração do objeto do processo e a pertinência da sustação da medida cautelar proposta pelo Relator. Assim sendo, acompanho o voto proferido." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4643/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, em: I - sustar a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 614/2023-GCCS (ev. 22) e referendada pelo Acórdão nº 1962/2023 (ev. 33); I – declarar a perda do objeto do presente processo, julgando-o extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo"

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201700052000092 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), por determinação deste Tribunal. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4644/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu



Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, julgando o presente processo extinto, com resolução de mérito, e conseqüente arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200006054697 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), a fim de apurar suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros transferidos ao Conselho Escolar Luiz Carlos da Mota. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/11/2024 14:56:0, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e se manifestou: “De acordo com a instrução processual, não foram detectados indícios ou comprovação de dano causado ao erário. De acordo com a unidade técnica responsável pela análise dos autos, embora tenha havido uma divergência numa nota fiscal, não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que a obra contratada foi devidamente executada e entregue, o que foi corroborado pelo coordenador regional da SEDUC, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade na mesma. Foi esclarecido "que houve um erro formal referente a nota fiscal nº 81, que foi causada pelo prestador de serviços que emitiu a nota fiscal com uma data para o conselho escolar e cadastrou a mesma nota fiscal no site da prefeitura de Goiânia com data diversa." Tal justificativa foi acolhida pela unidade técnica, pela Auditoria e pelo MPC. De forma que acolho o voto da Relatora no mesmo sentido, pelo arquivamento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4645/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: Extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, com base no artigo 66, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa nº 08/2022. Arquivar os presentes autos. Dar ciência aos interessados do teor da decisão.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002799 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2022 da AGÊNCIA GOIANA DE ASSIS. TÉC, EXT. RURAL E PESQ. AGROP. (EMATERAG). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/11/2024 15:05:01, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Procede a afirmação da Relatora de que "as impropriedades detectadas caracterizam falhas de natureza formal de que não resulta danos ao erário, merecendo o julgamento das contas como regulares com ressalva." Não havendo quaisquer elementos que sugiram entendimento diferente do defendido pela unidade técnica, pelo MPC, pela auditoria e pelo Relatora, acompanho o VOTO proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4646/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I – julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, em razão da divergência de despesas com multas e juros; existência de saldo invertido em 2022; ausência de extrato da conta 104.04204.06000005160.292; e bens Imóveis com saldo superavaliado, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende, nos termos do art. 73, §2º, da Lei nº 16.168/07; II – recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas; III – destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei nº 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; IV – determinar o arquivamento dos autos.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201400005014690 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO (SEGPLAN), em virtude da constatação de irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio nº 342/2010, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO (SEPLAN), e o Município de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. 28/11/2024 11:04:13, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o voto do Relator e se manifestou: “De fato, o tempo transcorrido entre a data do fato e a citação dos responsáveis tornou impossível a plenitude da ampla defesa no presente processo, ainda que à luz da prescrição os prazos não tenham ocorrido, dadas as suspensões e interrupções ocorridas. Assim, acompanho o relator, vez que seja pela iliquidez, pelo tempo transcorrido que compromete a defesa ou ainda pela ocorrência prescricional os efeitos são praticamente os mesmos.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4647/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigos 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), determinar que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis; e, por fim, proceda-se o arquivamento do presente processo. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201900010018844 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), a fim de identificar irregularidades

cometidas pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS (FASA), conforme Relatório Conclusivo de Inspeção nº 08/2018-GEFP/CGE. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/11/2024 15:28:41, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos. Em 28/11/2024 09:19:06, o Presidente Saulo Marques Mesquita concedeu vista ao Conselheiro Edson José Ferrari.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 202300047002716 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PGJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4648/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – Julgar regular as contas anuais do Ministério Público Estadual (MP/GO), consolidadas as unidades 701 – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e 750 – Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), referentes ao exercício de 2022, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, o Procurador-Geral de Justiça, Sr. Aylton Flávio Vechi, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007. II – Recomendar ao MP/GO para que realize os registros de reavaliação e descrição do estado de conservação dos itens inventariados, com vistas a aperfeiçoar a gestão a partir de subsídios técnicos; II – Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO; III – Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202300047002725 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/11/2024 15:01:38, o

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Em sua manifestação, a unidade técnica destacou a tempestividade e a completude da prestação de contas, bem como a observância dos ditames da RN TCE nº 5/2018. Nota-se, além disso, que o do órgão de controle interno não indicou irregularidades que pudessem sugerir posicionamento diferente do que foi apresentado pela regularidade das contas, tendo a auditoria se manifestado no mesmo sentido. Acompanhando os precedentes já firmados nesta Casa, não se mostra coerente a manifestação do representante do MPC pela impossibilidade do exame dos atos de gestão em discussão. Neste sentido, acompanho a manifestação da unidade técnica e da Auditoria, acolhendo, de consequência, o Voto proferido pelo Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4649/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas da Procuradoria-Geral do Estado, consolidando as unidades 1401 – Gabinete do Procurador Geral do Estado e 1451 – Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (Funproge), referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) expedir quitação à Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, então Procuradora-Geral do Estado, com fundamento no parágrafo único, artigo 72, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO; e, III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

#### REQUISICÃO DE DOCUMENTOS - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 202300047004346 – Trata de Solicitação de Edital 1/2023 - GCCR, formulado pelo Conselheiro Celmar Rech, em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/11/2024 10:02:38, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “O Relator alinhou-se aos entendimentos apresentados pelo Serviço de Fiscalização

de Licitações e pela Auditoria, e em grande parte do Ministério Público de Contas já que não acolheu a proposta de aplicação de multa proposta pelo representante do MPC. Assiste razão ao Conselheiro ao considerar que a intenção da Instrução Técnica Conclusiva nº 23/2024 é tão somente prevenir a ocorrência de falhas formais semelhantes em procedimentos futuros, não se mostrando pertinente a definição de prazo determinado para o monitoramento. Do mesmo modo, não se mostra razoável a propositura do MPC de aplicação de sanção pelo envio incompleto dos elementos do procedimento requisitado pela relatoria, já que todos os documentos complementares foram obtidos pelo acesso ao processo, no sistema informatizado do jurisdicionado. Feitas estas considerações, acolho na íntegra o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4650/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular o Edital Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023 SEDUC. Contudo, em obediência à função orientadora e preventiva, expedir ciência à Secretaria de Estado de Educação da necessidade de: a) fazer constar devidamente nos autos, especificamente no Estudo Técnico Preliminar, os fundamentos que embasaram a escolha da solução adotada, bem como a justificativa pela adoção do Sistema de Registro de Preços, em contextualização com o objeto delineado na licitação, conforme tratado no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; b) apresentação, juntamente com a portaria de constituição, documento que especifique a formação e vínculo funcional dos servidores que constam da referida portaria para desempenharem as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio da comissão de licitação, em cumprimento aos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto Estadual nº 10.216/2023; c) que o(a) pregoeiro(a), pessoalmente, analise e responda às impugnações manejadas pelos licitantes, em observância do artigo 13, IV, “a”, do Decreto Estadual nº 10.216/2023; d) nos certames em que a avaliação de amostras/prova de conceito for necessária, fazer constar do instrumento convocatório os seguintes itens: a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e

possibilidade da interposição de recursos; forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, nos termos da jurisprudência e do artigo 41 da Lei 14.133/2021; e) inclusão nos procedimentos licitatórios da informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além do tradicional CADIN, serão consultados para o fim de análise da habilitação da empresa escolhida, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei Estadual nº 18.672/2014, e CADFOR e CADIN Estadual constituirá impedimento à contratação do licitante, nos termos do art. 6º, I e §1º da Lei Estadual nº 19.754, de 17 de julho de 2017; f) envio da cópia integral do processo quando da requisição de procedimento licitatório ou contratação direta pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos art. 263, § 5º do Regimento Interno do TCE-GO. Após publicação, notificação desta decisão e anotações pertinentes, archive-se o presente expediente nos termos do art. 99, II, da LOTCE/GO.”

Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezesete) horas e 03 (três) minutos, do dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 12/12/2024.**

**ATA Nº 24 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 24ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia vinte e cinco (25) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a

Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202400047004043 – Dispõe sobre a alteração da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, que trata da estrutura organizacional e competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 23/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“Altera a Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, que trata da estrutura organizacional e competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais e consoante o processo nº 202400047004043; RESOLVE: Art. 1º A Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar com as alterações contidas neste ato normativo. Art. 2º Acrescenta-se o inciso IV, no §1º, do art. 27, com a seguinte redação: “Art. 27. (...) § 1º (...) IV - Serviço de Inteligência Artificial.” Art. 3º O § 2º, do art. 27, passa a vigorar com a renumeração do atual inciso XI para “inciso XII” e o acréscimo de novo inciso XI, com a seguinte redação: “Art. 27. (...) § 1º (...)

XI - desenvolver e implementar uma estratégia integrada de inteligência artificial e promover a adoção de soluções inovadoras que favoreçam a eficiência, a eficácia e a qualidade das atividades deste Tribunal, para apoiar a governança, a ética e a capacitação contínua dos colaboradores na utilização das técnicas de inteligência artificial. XII - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.” Art. 4º

Acrescenta-se na Seção III, do Capítulo VI, o art. 30-A, composto por caput e parágrafo único, com incisos de I a XVI, com a seguinte redação: “Art. 30-A. O Serviço de Inteligência Artificial tem por finalidade planejar, gerenciar, executar e monitorar os projetos de desenvolvimento e aquisições de soluções de inteligência artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Parágrafo Único. Ao Serviço de Inteligência Artificial compete: I - definir estratégias e normatizar padrões para a adoção e implementação de técnicas de inteligência artificial e novas tecnologias; II - identificar áreas onde a inteligência artificial pode ser aplicada para melhorar a eficiência e qualidade das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; III - supervisionar a coleta, qualidade e integridade dos dados relevantes para a aplicação da inteligência artificial; IV - coordenar a equipe responsável pelo desenvolvimento, treinamento e implementação de modelos de inteligência artificial; V - documentar e desenvolver soluções de inteligência artificial que contribuam com o avanço estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; VI - monitorar e controlar os resultados das soluções de inteligência artificial, para aferir sua qualidade e precisão; VII - coordenar a integração das soluções de inteligência artificial com os sistemas existentes e assegurar a interoperabilidade e a segurança dos dados; VIII - orientar e fomentar o uso responsável e ético da inteligência artificial nas atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; IX - promover programas de capacitação e treinamento para habilitar os colaboradores ao trabalho com inteligência artificial; X - estar atualizado com as tendências e avanços na área de inteligência artificial e promover a pesquisa e o desenvolvimento contínuos; XI - elaborar termos de referência para contratações de serviços e soluções de inteligência artificial; XII - fiscalizar os contratos e convênios decorrentes das contratações de serviços e soluções de inteligência artificial; XIII - obter sistemas, bases de dados e informações dos jurisdicionados para apoio às atividades da Secretaria de Controle Externo; XIV - gerir modelo de governança de dados nas bases sob responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação para desenvolver repositório de dados (Data Lake) com o objetivo de fortalecer a capacidade analítica e a tomada de decisão orientada por dados; e XV - desempenhar outras atividades

inerentes à sua finalidade.” Art. 5º Fica revogado o inciso XI, do parágrafo único, do art. 30. Art. 6º Acrescenta-se a alínea b, no inciso III, do § 2º, do art. 37, com a seguinte redação: “Art. 37. (...) § 1º (...) § 2º (...) III - (...) a) (...) b) Serviço de Contabilidade”. Art. 7º O inciso XIII, do parágrafo único, do art. 50, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 50. (...) Parágrafo único (...) XIII - coordenar o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, em conformidade com a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil;”. Art. 8º O caput e o inciso VI do art. 51, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 51 O Serviço de Planejamento Orçamentário e Gestão Fiscal tem por finalidade gerir e operacionalizar a elaboração de peças orçamentárias e relatórios gerenciais e fiscais. (...) VI - elaborar a prestação de contas a que se refere os incisos II e III, do art. 30 da Constituição Estadual de Goiás”. Art. 9º Acrescenta-se na Seção I do Capítulo VII, o Art. 51-A, composto por caput e parágrafo único com incisos de I a XIII, com a seguinte redação: “Art. 51-A. O Serviço de Contabilidade tem por finalidade realizar a execução e controle das atividades contábeis e financeiras, incluindo lançamentos, acompanhamento de despesas e receitas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e elaboração de relatórios para os órgãos de controle. Parágrafo único. Ao Serviço de Contabilidade, compete: I - executar os lançamentos contábeis referentes a empenhos, liquidações e ordens de pagamento de todas as despesas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; II - realizar o acompanhamento de todas as transações bancárias do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, inclusive de transferências e de compensações financeiras, em todas as contas de sua titularidade, podendo requisitar extratos, saldos e demais documentos necessários a conciliações de dados; III - elaborar a conformidade contábil dos lançamentos; IV - acompanhar o recolhimento das multas aplicadas aos jurisdicionados ao Fundo de Modernização do Tribunal Contas do Estado de Goiás; V - efetuar o recolhimento do PIS/PASEP do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; VI - preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, em conformidade com Instrução Normativa Receita Federal do Brasil; VII - analisar todos os processos de pagamentos; VIII - elaborar os balanços patrimonial, financeiro,

orçamentário e o demonstrativo das variações patrimoniais; IX - acompanhar a Inscrição dos restos a pagar processados e não processados no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINET; X - elaborar a prestação de contas anual do ordenador de despesa; XI - supervisionar as atividades de registro, tratamento e controle das operações contábeis advindas de fatos geradores provocados pela execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; XII - executar os lançamentos necessários para assegurar a conformidade contábil no que tange às receitas e às despesas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; XIII - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade". Art. 10. O Organograma e a Legenda - Lista de Siglas, constantes do Anexo Único, passam a vigorar conforme o Anexo Único deste ato normativo. Art. 11.

Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Nada mais havendo a tratar, às 10 (dez) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 40/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 12/12/2024.**

***Fim da publicação.***